

PROTOLOLU

PROCOLO Nº 0383

DATA 23 / 09 96

HORA DE ENTRADA 15:00

ESPECIE P. LEI Nº 0050/

[Signature]
FUNÇÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
PALÁCIO MÁRIO DAVID ANDREAZZA

Assembleia Legislativa do Est. do AP
Encaminhado p/ Direção
nº 0394/96-AL
Em, 19 / 11 / 96
Miranda

19.96.....

Parte Interessada: DEPUTADO JULIO MIRANDA

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0050/96-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0383 Em 23 / 09 / 96

ASSUNTO

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Amapá e dá outras providências.

ANDAMENTO

Expediente da Sessão do Dia.....

Lido no Expediente da Sessão do Dia 09 / 10 / 96

10 / 10 / 96

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação 15 / 10 / 96

- Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.

- Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente.

- Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.

Presidente

Secretário

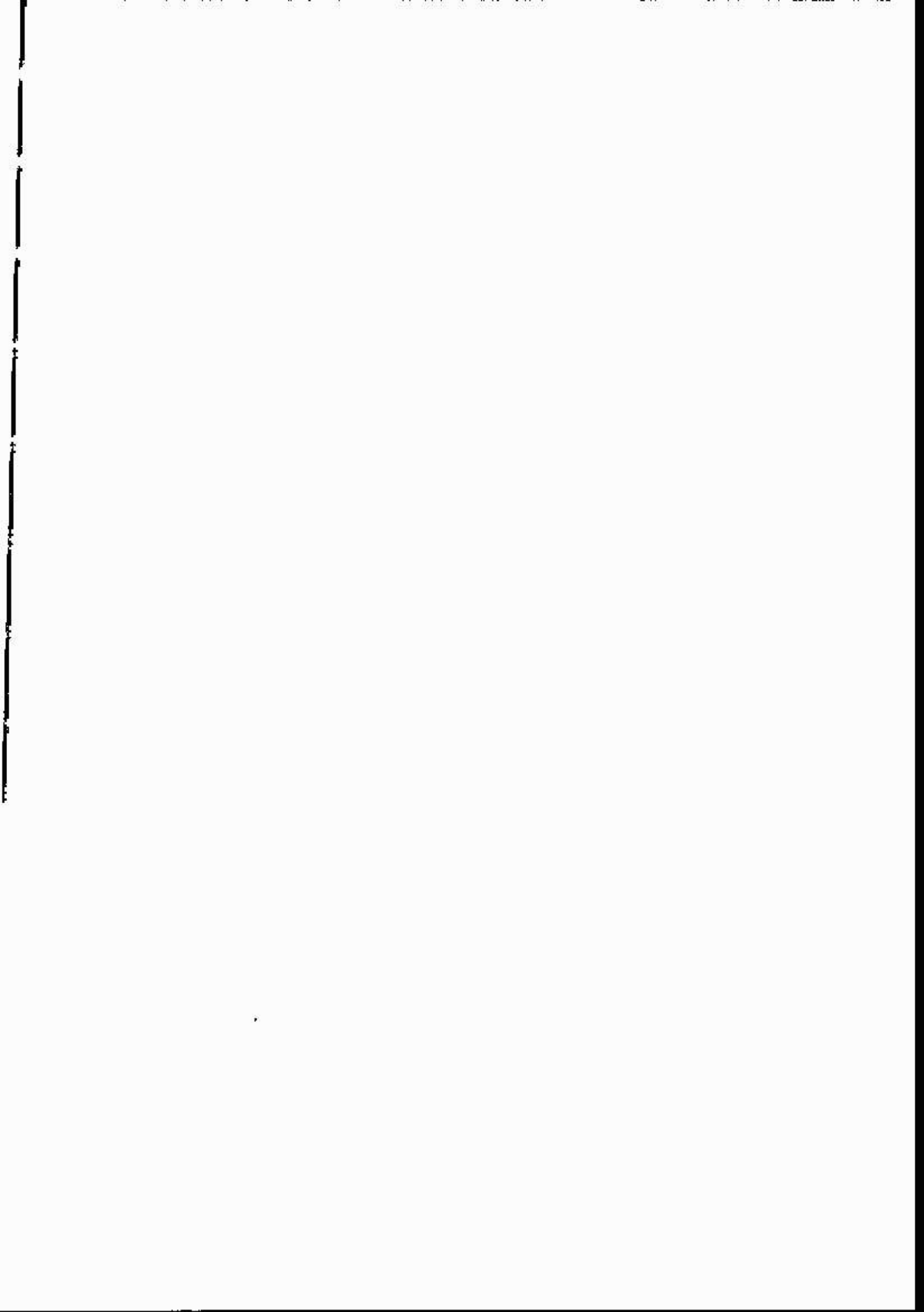
Presidente

Presidente

Presidente

Presidente

SITUAÇÃO	RECEBIDO	
Comissão <i>conf. por Redação</i>/...../.....	
Comissão <i>Finanças</i>/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0050/96-AL

Assembléia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em 05/11/1996

Presidente

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabete, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de diabete, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública de ensino do Estado do Amapá, o direito à cardápio opcional dieteticamente adequado a sua condição de saúde, oferecido pela merenda escolar.

Parágrafo único: O benefício de que trata a presente Lei será concedido a partir de solicitação do responsável pelo menor à direção do estabelecimento de ensino em que estiver regularmente matriculado.

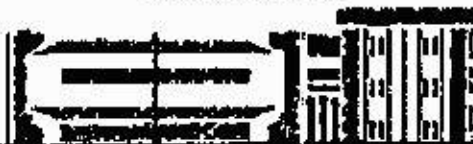
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 05 de Novembro de 1996.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
GOVERNADOR

22
22



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0383

DATA 23/09/96

HORA DE ENTRADA 15:00

ESPECIE P. Lei Nº 050/96-AL


 FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº /96-AL.

Assembléia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em, 05 / 11 / 1996


 Presidente

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos portadores de diabetes, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus da rede pública de ensino do Estado do Amapá, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado a sua condição de saúde, oferecido pela merenda escolar.

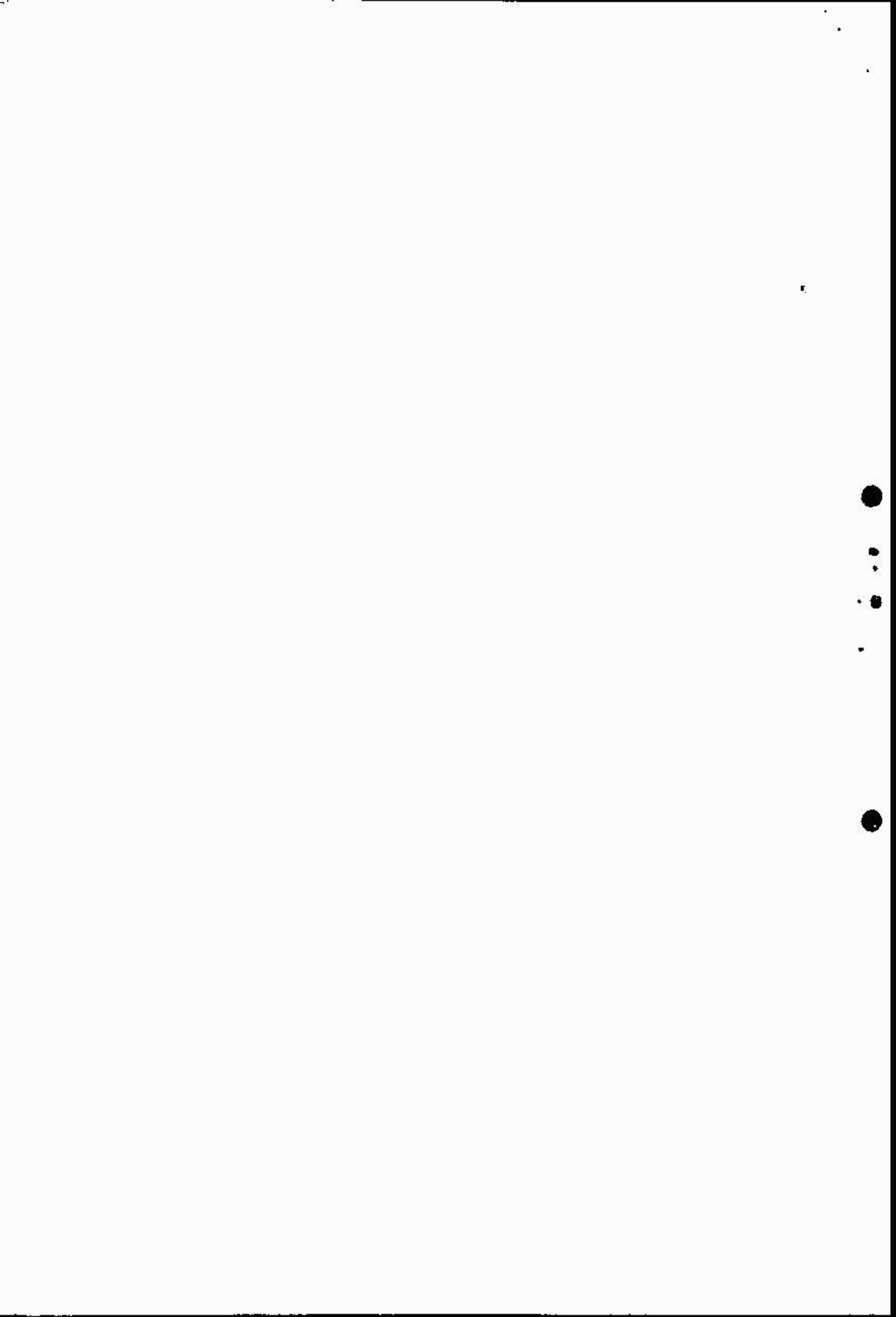
Parágrafo Único - O benefício de que trata a presente lei será concedido a partir de solicitação do responsável pelo menor à direção do estabelecimento de ensino em que estiver regularmente matriculado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado NELSON SALOMÃO, em 18 de setembro de 1996.







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 086 / 96 AL-C.CJR

RELATOR: Dep. MANOEL BRASIL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 0050/96-AL
EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Amapá e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JULIO MIRANDA - PL

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o projeto de lei conforme a ementa acima. O projeto *prima facie* não fere nenhuma disposição do ordenamento jurídico e não fere o interesse público.

Ex postis, opino pela APROVAÇÃO.
É o Parecer, s.m.j.

Dep. MANOEL BRASIL
RELATOR



II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de outubro 1996,

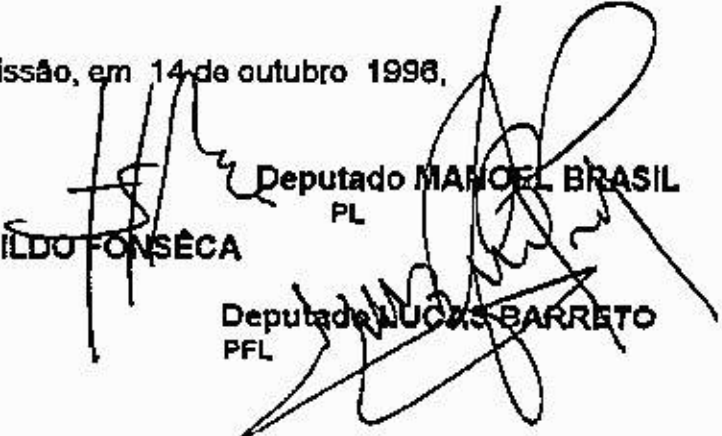
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

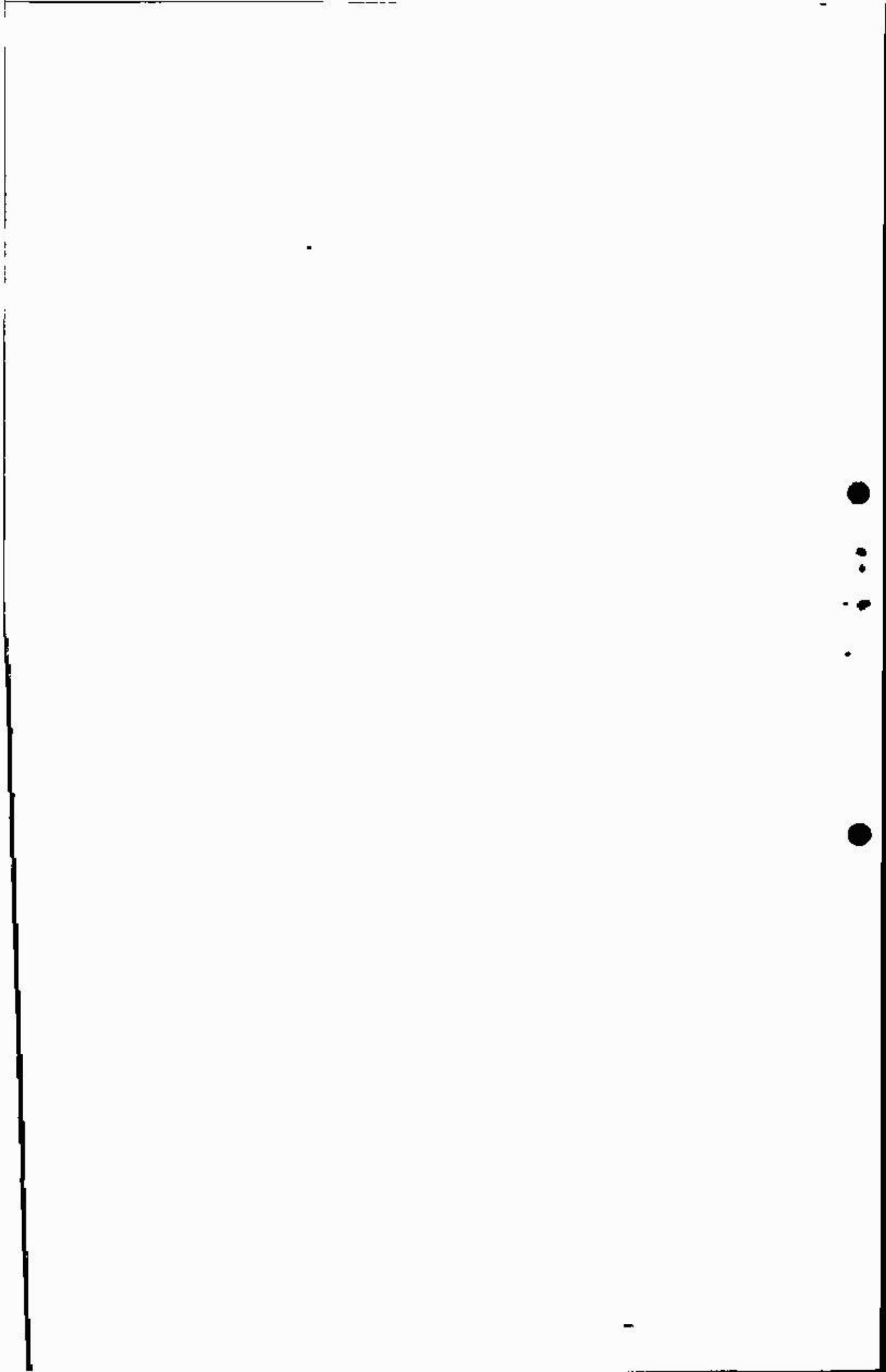
Deputado HILDO FONSECA
PT

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PFL

Deputado LUCAS BARRETO
PFL







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO DO: *Parâmetros da Comissão de Const. 4.ª S.T. - Redação ao Projeto de Lei nº 0050/96 - PL, de autoria do Dep. Julio Miranda.*

DEPUTADO:	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO				X
ANTONIO TELES				X
FRAN JÚNIOR	X			
HILDO FONSECA	X			
JANETE CAPIBERIBE				X
JOÃO DIAS	X			
JULIO MIRANDA				
LUCAS BARRETO	X			
MANOEL BRASIL	X			
MILTON RODRIGUES				X
JOÃO QUEIROGA				X
PAULO JOSÉ	X			
REGILDO SALOMÃO	X			
ROBERTO GÓES	X			
ROBERVAL PICANÇO	X			
ROSEMIRO ROCHA				X
WALDEZ GÓES				X

[Handwritten Signature]
Secretário Geral

